

**Tribunal Superior Eleitoral**

## SECRETARIA DAS SESSÕES

## PAUTA DE JULGAMENTOS

**PAUTA Nº 37/2006** - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, do processo abaixo relacionado.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25614**

**ORIGEM** : SANTA RITA DOESTE - SP (187ª ZONA ELEITORAL - SANTA FÉ DO SUL)

**RELATOR** : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

**RECORRENTE** : JOÃO BAPTISTA LUJAN

**ADVOGADOS** : FÁTIMA NIETO SOARES

(OAB 100067-SP) E OUTROS

**RECORRENTE** : PAULO CESAR ZANGALLI

**ADVOGADAS** : FÁTIMA NIETO SOARES

(OAB 100067-SP) E OUTRAS

**RECORRIDA** : PROCURADORIA REGIONAL

ELEITORAL DE SÃO PAULO

**ASSISTENTE** : CÁSSIO GIANINI

**ADVOGADO** : GILBERTO ANTONIO LUIZ (OAB 76663-SP)

Brasília, 24 de maio de 2006.

**LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA**

Secretária das Sessões

SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE REGISTROS E  
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS  
SEÇÃO DE REGISTRO DE PARTIDOS

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 24/2006**

PETIÇÃO Nº 1630-DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

**REQUERENTE** : COMITÊ CENTRAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB, por seu delegado nacional

**ADVOGADO** : JOSÉ MESSIAS DE SOUZA OAB 993-A-DF

Relator(a): MINISTRO JOSÉ DELGADO

Protocolo nº 4256/2005

**D E C I S Ã O**

A Globo Comunicações e Participações S.A apresenta petição, protocolada neste Tribunal em 11.4.2006, comunicando que não veiculará as inserções do Partido Comunista do Brasil (Pc do B), programadas para 8, 11, 13 e 15 de abril de 2006 por ter não ter sido encaminhado o plano de mídia pelo referido partido, conforme exige o artigo 6º da Resolução nº 20.034/TSE (fls. 34-35).

Oficiado o partido político, seu Delegado Nacional alega que (fls. 41-43): a) encaminhou a todas as emissoras e redes de rádio e televisão do país correspondência acompanhada de cópia da decisão que deferiu a veiculação das inserções do PC do B; b) postou nos correios, em 15.3.2006, correspondência a todas as emissoras de rádio e televisão, contendo a referida comunicação, dentro do prazo estipulado pela Resolução nº 20.034; c) encaminhou, em 7.4.2006, as fitas para a exibição das inserções a todas as emissoras geradoras, vinte e quatro horas antes do primeiro dia de veiculação das inserções; d) somente a Rede Globo de Rádio e Televisão não exibiu as inserções.

Invocando o direito constitucional assegurado aos partidos políticos de acesso gratuito ao rádio e à televisão (art. 17 da CF), requer, liminarmente, novas datas, ainda neste semestre, para veiculação das inserções a serem exibidas na Rede Globo de Rádio e Televisão.

Informação da AESP, às fls. 57-61, sugerindo o indeferimento de novas datas para as inserções nacionais.

Relatados, decidido.

O § 3º do artigo 17 da Constituição Federal dispõe que "os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei". A Resolução-TSE nº 20.034, em seu artigo 6º, disciplina as instruções para o referido acesso, verbis:

"Art. 6º A decisão que autorizar a transmissão da propaganda partidária será comunicada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação:

omissis

§ 2º Tratando-se de inserções, a comunicação se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, no mesmo prazo, às emissoras que escolher para transmiti-las.

§ 3º As emissoras estarão desobrigadas da transmissão das inserções dos partidos que não observarem o disposto no parágrafo anterior."(grifo acrescido)

De fato, a Constituição Federal assegura ao partido político seu direito à propaganda gratuita, desde que seja obedecido o disciplinado em lei.

Em nenhum momento, nos autos, o PC do B fez prova da entrega tempestiva do plano de mídia.

A emissora geradora, não recebendo o referido plano não descumpriu a legislação ao deixar de veicular as inserções.

Dessa forma, há de ser negado o deferimento de novas datas de inserções, uma vez que o partido político limitou-se a afirmar o cumprimento da Resolução, não apresentando nenhuma prova a respeito deste fato.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 18 de maio de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

**COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 72/2006****RESOLUÇÃO**

**22.190 - PETIÇÃO NO PROTOCOLO Nº 14.201/2005 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** : Ministro Caputo Bastos.

**Interessado** : Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC).

**Ementa:**

Expediente. Presidência. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC). Sugestão. Juizes eleitorais. Instalação. Seções eleitorais. Garantia. Voto. Preso provisório. Precedentes da Casa. Recomendação. Adoção. Providências. Competência. Tribunais Regionais Eleitorais.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à questão, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de abril de 2006.

**22.194 - CONSULTA Nº 1.200 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** : Ministro Gilmar Mendes.

**Consultante** : Agnaldo Muniz, deputado federal.

**Ementa:**

CONSULTA - DIRIGENTE SINDICAL - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL OU DISTRITAL - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - NECESSIDADE - PRAZO - 4 MESES - AFASTAMENTO NÃO DEFINITIVO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de abril de 2006.

**22.200 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.526 - CLASSE 19ª - RONDÔNIA (Porto Velho - 1ª Zona - Guajará-Mirim).**

**Relator** : Ministro Caputo Bastos.

**Interessado** : Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

**Ementa:**

Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Localidades de difícil acesso. Homologação. Tribunal Superior Eleitoral. Determinação. Art. 1º, § 1º, inciso II, *in fine*, da Res.-TSE nº 22.054/2005. Pedido homologado com ressalva.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 74/2006****ACÓRDÃO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 213 - CLASSE 34ª - BAHIA (111ª Zona - Paramirim).**

**Relator** : Ministro Humberto Gomes de Barros.

**Autor** : Osório dos Anjos Oliveira.

**Advogado** : Dr. Márcio Luiz Silva - OAB 12415 - e outro.

**Ré** : Coligação União, Paz e Progresso.

**Advogado** : Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB 2977/DF - e outro.

**Ementa:**

Ação Rescisória. Eleições 2004. Mandato. Perda. Inelegibilidade. Condições.

Pendente de trânsito em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal, é prematura a rescisória fundada no art. 485, VIII, CPC.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a ação rescisória, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 73/2006****ACÓRDÃOS**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86 - CLASSE 23ª - SÃO PAULO (62ª Zona - Jacaref).**

**Relator** : Ministro Gilmar Mendes.

**Recorrente** : Antonios Youssif Raad Junior.

**Advogado** : Dr. Dorival de Paula Junior - OAB 159408/SP - e outros.

**Ementa:**

RECURSO EM HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CARTA ANÔNIMA. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS QUE NÃO FORAM DIRETAMENTE COLHIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O recebimento da denúncia exige apenas a prova da materialidade e a existência de indícios de autoria.

2. Se, conforme registram as decisões anteriores e os documentos dos autos, a denúncia lastreou-se em elementos de informação que não se resumiram à carta anônima nem às declarações colhidas pelo Ministério Público, mas em declarações de próprio punho de eleitores identificados que afirmaram ter recebido valores pecuniários e/ou cestas básicas em troca de voto, não há que ser reconhecida nulidade do processo.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal direciona-se no sentido de que não há impedimento para que o Ministério Público efetue a colheita de determinados depoimentos, desde que: a) as provas existentes, não produzidas pelo próprio *Parquet*, constituam por si sós elementos suficientes a sustentar, como base empírica idônea de autoria e materialidade do crime, a denúncia; b) seja imprescindível a elucidação/comprovação de veracidade de algum fato. Precedentes: Inq nº 1.957, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.11.2005; HC nº 83.463, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.6.2004; RE nº 233.072, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 3.5.2002; HC nº 70.991, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 22.5.98.

4. Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de abril de 2006.

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 405 - CLASSE 26ª - PARÁ (18ª Zona - Altamira).**

**Relator** : Ministro Humberto Gomes de Barros.

**Agravante** : Coligação A Certeza que o Trabalho Continua (PMDB/PP/PSB/PL/PSL/PSC).

**Advogada** : Dra. Nawal Margalho Banna - OAB 9463/PA.

**Agravada** : Odileida Maria de Sousa Sampaio.

**Advogado** : Dr. Robério Abdon d'Oliveira - OAB 7698/PA - e outros.

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE. ATOS. CAMPANHA. INEXISTÊNCIA. IMPEDIMENTO. DIPLOMAÇÃO.

A desaprovação das contas do candidato não acarreta, por si, impedimento para sua diplomação.

Em mandado de segurança, a prova deve ser previamente constituída.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das respectivas notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de março de 2006.